



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13413.000158/2006-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.197 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 18 de junho de 2019
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA MENDONCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/08) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, onde se apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 02/03), cujas alegações foram indicadas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 18/19):

Concordando parcialmente com a Notificação de Lançamento, emitida em 31/08/2006, o contribuinte apresentou a impugnação em 09/10/2006, alegando que:

a) “Impugnar o lançamento na parte, relativa ao rendimento recebido pelo cônjuge, visto se tratar de isenção do imposto de renda, pois ele recebeu no ano o valor de R\$ 12.254,26 foi colocado como dependente na minha declaração, reconheço a omissão do valor de R\$ 10.774,33 e aceitação do valor de R\$ 10.774,33 e aceito a glosa de R\$ 478,38 solicitei o parcelamento. Esclareça dos rendimentos omissos e dos rendimentos e dos rendimentos do cônjuge, houve desconto de previdência e SASSEPE Saúde que não foram computados na declaração, sendo R\$ 1.468,57 e previdência R\$ 603,07 despesas com saúde. Do rendimento do cônjuge foi descontado R\$ 804,33 de contribuição à previdência.

b) Julgo ser importante estas informações para melhor avaliação do processo somando-se os valores relativos a desconto da previdência para os rendimentos temos R\$ 2.272,90 e SASSEPE R\$ 603,72. O desconto da previdência equivalente ao recebimento de R\$ 3.650,98 não computado aqui no processo impugnado.”

O lançamento foi julgado procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada (e-fls. 17/21):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTO BASE EM DIRF. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário expressamente acatada pelo impugnante.

É de se manter o lançamento quando ficar comprovado que o beneficiário do rendimento tributável apurado consta como dependente na declaração de ajuste anual. A inclusão do cônjuge como dependente caracteriza a opção pela tributação em conjunto.

DEDUÇÕES: CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL E DESPESAS MÉDICAS.

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de se conduzir à revisão da declaração para conceder as deduções com base em documentos hábeis e idôneos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 11/02/2010 (e-fls. 26), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 09/03/2010 (e-fls. 27) com os argumentos a seguir reproduzidos.

De conformidade com os termos da impugnação da declaração concordei com os valores omissos e procedendo com a correção da declaração, os valores foram corrigidos e parcelados e estão sendo recolhidos para a legalização da situação fiscal, porém diante da verdade materializada na existência de duas declarações de rendimentos entregues separadamente não posso concordar como declaração conjunta, agregação e recolhimento do imposto dos rendimentos do meu esposo. Não há obediência ao princípio da verdade material a inclusão destes rendimentos na minha declaração, principalmente considerando apenas a intenção de tributar tais rendimentos como consta na folha 16 do acórdão 11-26.016-1º turma da DRJ/REC.

Cabe ressaltar que minhas declarações e do esposo sempre foram entregues separadamente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser apreciado recai somente sobre a omissão de rendimentos recebidos pelo dependente de CPF 192.483.934-20, impugnada pela contribuinte e mantida no julgamento de primeira instância.

Vale ressaltar que na Impugnação apresentada a interessada não nega o recebimento dos rendimentos por seu cônjuge, mas alega que, por erro no preenchimento da declaração em exame, este foi informado indevidamente como dependente.

Cumprе ressaltar, contudo, que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo Código, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Assim, tendo em vista que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e que os rendimentos tributáveis recebidos pelos mesmos devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular da declaração para efeito de tributação no Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de

06/02/2001, vigente no calendário que aqui se aprecia, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Vale lembrar que a exclusão do dependente por este Colegiado representaria retificação de declaração após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pelo art. 147, § 1º, do CTN.

Saliente-se, por fim, que nenhum elemento de prova foi juntado pela recorrente com o intuito de demonstrar que seu cônjuge apresentou declaração em separado, tal como alega em sede de Recurso, e que ofereceu à tributação os rendimentos considerados omitidos no presente lançamento. Além disso, trata-se de alegação não ventilada em sua Impugnação, restando ocorrida a preclusão processual conforme disposto nos arts. 16, §4º e §5º, e 17 do Decreto 70.235/72.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll